



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/22631.69731-02

RELATÓRIO N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre a Mensagem nº 18, de 2022 (nº 689, de 2021, na origem), da Presidência da República, que *submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea f, da Constituição, combinado com o art. 9º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2.000, a indicação do Senhor FILIPE DE MELLO SAMPAIO CUNHA, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), na vaga decorrente do término do mandato de Oscar de Moraes Cordeiro Netto, em 15 de janeiro de 2022.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 18, de 2022 (Mensagem nº 689, de 2021, na origem), o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor FILIPE DE MELLO SAMPAIO CUNHA, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), na vaga decorrente do término do mandato de Oscar de Moraes Cordeiro Netto, em 15 de janeiro de 2022.

A ANA foi criada pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com o objetivo de implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos e exercer a gestão de recursos hídricos de domínio da União. Posteriormente, a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, incorporou à sua missão a atribuição

SF/22631.69731-02



de instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. A Agência, atualmente vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, integra a administração federal indireta e possui regime autárquico especial, caracterizado pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que *dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras.*

A Lei nº 9.984, de 2.000, dispõe no art. 9º que a Diretoria Colegiada é composta por 5 (cinco) membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, sendo um deles o Diretor-Presidente. A nomeação dos membros, ademais, será precedida de aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

O art. 11 da Lei nº 9.984, de 2.000, estabelece as seguintes vedações aos dirigentes da Agência:

- exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária; e

- ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico, excetuadas atividades profissionais decorrentes de vínculos contratuais mantidos com entidades públicas ou privadas de ensino e pesquisa.

A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que *dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras*, determina que os membros do Conselho Diretor (Diretoria Colegiada, no caso) serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, devendo ser atendidos pelo menos 1 (um) dos requisitos do inciso I e, cumulativamente, o requisito do inciso II do art. 5º da referida Lei. Além disso essa Lei dispõe sobre vedações em seu art. 8º-A.

Os requisitos dos incisos I e II do art. 5º são:



SF/22631.69731-02

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; ou

c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; e

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

De acordo com o art. 8º-A da mesma lei, é vedada a indicação para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada:

- de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados dos cargos;

- de pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

- de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

- de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela agência reguladora em que atuaría, ou que tenha matéria ou ato submetido à apreciação dessa agência reguladora;

- de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

- de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela respectiva agência.

Finalmente, o art. 2º do Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019, exige que os indicados a cargos de direção, chefia ou assessoramento atendam os requisitos de:

- I - idoneidade moral e reputação ilibada;
- II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para o qual tenha sido indicado; e
- III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Em suma, esses são os requisitos a serem atendidos pelo indicado ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

Na Exposição de Motivos (EM) nº 00036/2021 MDR, o então Ministro do Desenvolvimento Regional, Rogério Simonetti Marinho, afirmou que:

o indicado atende ao disposto na alínea “b”, do inciso I, item 2, por ter exercido por mais de **4 (quatro) anos docência em área conexa ao campo de atividade da ANA**; e ao disposto no inciso II, por ter **formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado**, bem como não incorre nas vedações previstas no art. 8º-A, da mesma Lei. (**grifos nossos**)

É competência privativa do Senado Federal apreciar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos públicos que a Lei determinar, nos termos do citado dispositivo constitucional. De acordo com o Regimento Interno desta Casa, a apreciação da indicação em tela cabe à Comissão de Meio Ambiente.

Filipe de Mello Sampaio Cunha é cidadão brasileiro, nascido em 4 de fevereiro de 1987, na capital do Estado de Pernambuco. Quanto à sua formação acadêmica, declara que se graduou em Ciência Política pela Universidade de Brasília (UnB), em 2007, e que está cursando graduação de Direito pela Faculdade Estácio de Sá. Possui especializações em Gestão Pública pela Faculdade Fortium, conclusão em 2009, e em Gestão das Águas e Sustentabilidade dos Recursos Hídricos no Brasil pela Faculdade Unyleya, finalizada em 2021.



SF/22631.69731-02

Em sua experiência profissional, registra que é Analista de Gestão Pública do Ministério Público da União (MPU). Em suas atuações no setor público relata que:

- foi Coordenador-Geral substituto de Articulação Institucional da Assessoria de Gestão Estratégica do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, entre janeiro e agosto de 2013 (cargo DAS 102.1);

- é Professor dos cursos de “Análise e Melhoria de Processos” e “Gestão de Processos com Foco em Inovação” na Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), desde janeiro de 2016 até o presente;

- foi Coordenador do Grupo de Trabalho de Processos do Comitê de Política de Gestão Estratégica do Fórum Nacional de Gestão do Conselho Nacional do Ministério Público, entre dezembro de 2017 e dezembro de 2019;

- foi Assessor-Chefe substituto da Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica do Ministério Público do Trabalho, entre agosto de 2013 e julho de 2020;

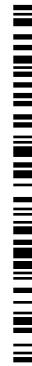
- é Gerente de Projetos na Assessoria Especial de Relações Institucionais do Gabinete do Ministro da Economia, desde agosto de 2020 até o presente (cargo DAS 103.4).

Em cumprimento ao art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o Ato nº 1, de 2009-CI, alterado pelo Ato nº 4, de 2013-CI, que “disciplina o processo de aprovação de autoridades no âmbito da Comissão de Serviços de Infraestrutura”, o indicado declarou:

1) não possuir cônjuge, companheira ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até terceiro grau, que exercem ou exerceram atividades, pública ou privadas, vinculadas à sua atividade profissional;

2) não participar ou ter participado, em qualquer tempo, como sócio proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais;

3) possuir situação fiscal regular, no âmbito federal e distrital, conforme Certidões Negativas de Débitos relativas aos Tributos Federais e distritais e à Dívida Ativa da União, anexas;



SF/22631.69731-02



SF/22631.69731-02

4) não possuir ações judiciais nas quais figura como autor ou réu, conforme Certidões de Distribuição – Ações Criminais, Ações Cíveis, Ações de Falências e Recuperações Judiciais, Especial – Ações Cíveis e Criminais e Eleitoral, anexas;

5) não ter atuado nos últimos 5 (cinco) anos, em cargos de direção das agências reguladoras ou perante juízos e tribunais;

6) não incorrer nas vedações previstas no art. 8º-A da Lei nº 9.986, de 2000, bem como preencher os requisitos do art. 5º da Lei nº 9.986, de 2000, alterada pela Lei nº 13.848, de 2019, especialmente por ter exercido por mais de quatro anos docência em área conexa ao campo de atividade da agência reguladora e ter formação compatível com o cargo indicado.

Além dessas informações, o indicado apresentou as certidões:

- negativa de débitos de tributos federais e dívida ativa da União, validade até 23 de maio de 2022;
- negativa de débitos de tributos distritais e dívida ativa do Distrito Federal, validade até 22 de fevereiro de 2022;
- nada consta do Tribunal de Contas da União (TCU), validade até 24 de dezembro de 2021;
- negativa de distribuição (ações de falências e recuperações judiciais) 1^a e 2^a instâncias do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), validade até 28 de dezembro de 2021;
- negativa de distribuição (ações criminais) 1^a e 2^a instâncias do TJDFT, validade até 28 de dezembro de 2021;
- negativa de distribuição (especial – ações cíveis e criminais, 1^a e 2^a instâncias) do TJDFT, validade até 24/12/2021;
- negativa de distribuição de processos cíveis no Tribunal Regional Federal da 1^a Região (TRF 1), validade 24 de fevereiro de 2022; e
- negativa de distribuição de processos criminais no Tribunal Regional Federal da 1^a Região (TRF 1), validade 24 de fevereiro de 2022.

Em sua argumentação escrita, o indicado narra a sua trajetória profissional, desde sua graduação até os últimos cargos exercidos na Administração Pública. Relata que em 2016 foi aprovado em processo seletivo público para compor o “conceituado grupo de docentes da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP)”, onde tem ministrado cursos de educação executiva na temática de Gestão Pública (Gestão de Processos



SF/22631.69731-02

com Foco em Inovação; Análise e Melhoria de Processos), tendo capacitado “aproximadamente 300 servidores públicos federais”. Em 2020, foi cedido ao Ministério da Economia e explica que participou da articulação de importantes matérias no Congresso Nacional, entre elas “o novo Marco Legal do Saneamento Básico – Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, no âmbito dos poderes Legislativo e Executivo”.

Aponta que em 2021 concluiu com êxito Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão das Águas e Sustentabilidade dos Recursos Hídricos no Brasil, “para aprofundar conhecimentos sobre a política nacional de recursos hídricos e a integração da economia e da ecologia”. Conclui que está apto a exercer o cargo pretendido por meio da inovação, melhoria de processos e simplificação, bem como avanço da implementação e coordenação na gestão compartilhada e integrada dos recursos hídricos, regulação do acesso à água, promovendo o seu uso sustentável em benefício da atual e das futuras gerações.

Assim, entendemos que o Sr. Filipe de Mello Sampaio Cunha atende às condições previstas na Lei nº 9.984, de 2000, e na Lei nº 9.986, de 2000, pois preenche os requisitos formais, tem formação acadêmica compatível com o cargo e exerceu por mais de 4 (quatro) anos docência em área conexa ao campo de atividade da Agência, além de não incidir nas vedações previstas no art. 8º-A, da Lei nº 9.986, de 2000.

Diante do exposto, entendemos que as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores dispõem de elementos suficientes para deliberar sobre a indicação do Sr. Filipe de Mello Sampaio Cunha ao cargo de Diretor da ANA.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator